



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720712/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.134 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente J. FERREIRA DE CASTRO - COMERCIO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É devida a exclusão do Simples Nacional, pois inexiste nos autos comprovação que de fato os débitos tributários foram parcelados. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 06/01/2014 e registro em 18/02/2014, fl. 12) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débito (fl. 13) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10320500153201235

Número da Inscrição: 3141200126849

Data da Inscrição : 19/10/2012

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, através da qual vem alegar que a pendência estava paga.

4. Desta forma solicito-se diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para que atestasse se havia, nos sistemas oficiais da PGFN ou da Secretaria da Receita Federal, registros que confirmassem a informação de que a pendência estava paga ou com a exigibilidade suspensa em 31/01/2014.

5. A Unidade de Origem respondeu, através do Despacho de fl. 30, em que aduz que em 31/01/2014 não havia parcelamento ativo para o débito.

Em 14 de março de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36 no qual reitera a alegação de que cumpriu dentro dos prazos legais todos os parcelamentos requeridos aos órgãos competentes sem, contudo, trazer nenhum novo documento para comprovar o alegado.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

1) DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme se verifica pelo despacho da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Luís (MA) (fls.45), não foi encontrado o Aviso de Recebimento relativo à intimação da contribuinte do teor do acórdão recorrido. Confirma-se:

INTERESSADO:	J. FERREIRA DE CASTRO - COMERCIO - ME
CPF / CNPJ:	03.332.997/0001-75
PROCESSO:	10320.720712/2014-93

Sr. Chefe SAORT,

Por se tratar de Recurso Voluntário (fls. 59/63) interposto contra os termos do Acórdão 01-32.568 - 2ª Turma da DRJ/BEL, datado de 14 de março de 2016 (fls.53/55), enviado Acórdão para o contribuinte em 01/04/2016, lista de postagem (fls. 73), AR não encontrado.

Diante do exposto proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF- DF.

Diante do exposto, considero atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, conheço do recurso.

2) MÉRITO

Conforme se verifica pelo relatório, trata-se de indeferimento do Termo de Opção do Simples Nacional por se encontrar a contribuinte com Débito Inscrito em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que todas as pendências encontravam-se pagas, promovendo a juntada de DARF's. que, segundo ela, comprovariam o pagamento da dívida.

Diante da referida alegação a DRJ em Belém, baixou o processo em diligência para que a DRF de origem atestasse se havia, nos sistemas oficiais da PGFN ou da Secretaria da Receita Federal, registros que confirmassem a informação de que a pendência estava paga ou com a exigibilidade suspensa em 31/01/2014.

Em resposta, a unidade origem informou às fls. 30:

“Em atendimento ao Despacho de Diligência (fl.18), anexamos Relatório do Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (fls.24-29). Conforme o referido relatório, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos inscritos em DAU no dia 19/11/2012, permanecendo o parcelamento ativo até 14/09/2013, quando a inscrição retornou para a situação de "Ativa não ajuizável". Somente em 06/02/2014 houve novo pedido de parcelamento pelo contribuinte junto à PGFN. Portanto, em 31/01/2014, não havia parcelamento ativo para o débito. Ao chefe da SAORT para encaminhamento à DRJ-Belém..”

Diante da referida informação, foi negado provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36, no qual alegou o seguinte:

CAC/DR	 Samuel Cavalcanti Vieira ATRFB - Matrícula 1538453 DRFB/CAC/SLS/MA
--------	---

A empresa: **J. FERREIRA DE CASTRO COMERCIO – ME**, inscrita no CNPJ nº **03.332.997/0001-75**, Av Cel Colares Moreira, nº 400, B/D3, L J/6, L/B, Tropical Shopping, São Luis(MA), CEP 65.099-110, vem mui através desta, esclarecer a manifestação do Acórdão 01-32.568 – 2ª Turma da DRJ/BEL. Processo nº 10320.720712/2014-93. A empresa cumpriu dentro dos prazos legais, todos os parcelamentos e acordos com os órgãos competentes.

A causa desse conflito é que faltou transmissão de dados entre a Secretaria da Receita Federal em São Luis(MA) e a Secretaria da Receita Estadual do Maranhão(SEFAZ/MA), ocasionando toda essa divergência de informações. Procuramos a SEFAZ/MA e a mesma nos orientou a fazer requerimento para rever a Solicitação de Enquadramento de Opção do Simples Nacional, a qual habilitou o ingresso na opção.

Conforme se verifica pelo relatório, o débito que deu origem ao indeferimento do termo de opção refere-se à débito inscrito em dívida ativa da União. Sendo assim, eventual erro de informação da Secretaria da Receita Estadual não interferem na solução da lide. Além disso, as supostas divergências apontadas pela Recorrente estão desacompanhadas de qualquer documentação que lhes dê suporte.

O artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2003 é claro ao vedar a opção aos contribuintes que estiverem em débito cuja exigibilidade não estiver suspensa. Confira-se:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa”**; (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.720712/2014-93